



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Senhor JOÃO DERLY)

Obriga a indústria alimentícia a informar o quantitativo dos ingredientes utilizados na elaboração dos alimentos embalados na ausência do consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todo alimento embalado na ausência do consumidor e destinado à comercialização no território nacional deverá informar, obrigatoriamente, na respectiva embalagem, as quantidades de todos os ingredientes utilizados na sua composição.

§1º A quantificação dos ingredientes poderá ser feita em valores percentuais.

§2º O disposto no caput não se aplica à água para consumo humano, às bebidas alcoólicas, ao sal, às carnes e aos hortifrutigranjeiros.

Art. 2º A inobservância à obrigação de que trata esta lei será considerada infração sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual ordem jurídica reconhece o direito do consumidor em ter acesso à informações adequadas, completas e verídicas sobre os produtos colocados à sua disposição. Poderíamos dizer que o direito à informação está intimamente relacionado ao consumo.

A Constituição da República garante, como um direito fundamental, o acesso à informação. Além disso, fixa o dever de o Estado promover a defesa do consumidor, na forma da lei. Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor – a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, incorporou normas de ordem pública e interesse social para proteção do consumidor. O CDC também estabeleceu que a Política Nacional de Relações de Consumo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado João Derly– PCdoB/RS

teria por objetivo, entre outros, o respeito a dignidade, saúde e segurança do consumidor, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

A “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” ao consumo, são direitos básicos do consumidor – art. 6º, III, do CDC. Portanto, atualmente o ordenamento jurídico já reconhece a necessidade de os fornecedores especificarem corretamente seus produtos.

Além disso, a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores, nos termos do art. 31 do CDC.

Dessa forma, vislumbra-se a importância que a informação acerca dos produtos disponibilizados ao consumo humano assume na proteção ao consumidor.

Em que pese tal relevância das informações nas relações de consumo, os fornecedores, na prática, têm informado apenas aquilo que a legislação determina de forma específica. As normas gerais do CDC não delimitam quais seriam as informações necessárias para a defesa do consumidor.

No caso dos alimentos embalados, as informações constantes dos rótulos são previstas em atos normativos das autoridades sanitárias. Atualmente, exige-se rotulagem dos valores nutricionais, listagem de todos os ingredientes utilizados em seu feitiço, em ordem decrescente de quantidades, número de lote, data de fabricação, prazo de validade, dados do fabricante, forma de consumo, entre outras informações.

Todavia, não há uma norma específica que exija a presença de informações acerca das quantidades dos ingredientes que entram na composição do produto final, do alimento comercializado. A ausência desses quantitativos prejudica o direito à informação, que deve ser privilegiado em sua plenitude no que tange às relações de consumo, e poderá prejudicar a proteção à saúde humana.

Por isso, a edição de uma lei específica, que delimite a obrigação de os fabricantes inserirem tais informações nos seus produtos, viria ao encontro dos anseios dos consumidores e prestaria homenagem ao direito à informação e à proteção e promoção da saúde. Quanto mais informação, mais segurança para o consumidor e mais proteção à sua saúde, além da melhora do sistema de defesa das relações de consumo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado João Derly– PCdoB/RS

Ademais, a riqueza de informações presentes nas embalagens dos alimentos deverá contribuir para a promoção da segurança alimentar no país e, conseqüentemente, para a redução dos riscos sanitários dos alimentos. O consumidor poderá saber o que está comendo e em quais quantidades. Isso permitirá a formulação mais correta das dietas, segundo a vontade individual.

Saliente-se que, a fim de conferir força coercitiva à obrigação ora proposta, deve-se configurar o seu descumprimento como infração sanitária. Assim, em casos de não observância à obrigação legal de informar as quantidades dos ingredientes contidos nos alimentos embalados, os responsáveis ficarão sujeitos à sanções e penalidades estabelecidas na Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas e dá outras providências.

Isso posto, solicito o apoio dos demais Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei. Tendo em vista a não reeleição do proponente original, reapresento o PL 1350/2007, dada a importância do tema para o país.

Sala das Sessões, em de 2015.

Deputado JOÃO DERLY
PCdoB/RS